



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 35/2026

11 DE MARÇO DE 2.026

EMENTA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. LIONS CLUBE DE QUERÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DA NORMA. PARÂMETROS DA LEI ESTADUAL Nº 8.192/2004 UTILIZADOS COMO REFERÊNCIA INTERPRETATIVA. JURIDICIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei Municipal nº 006/2026**, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade declarar de utilidade pública municipal o Lions Clube de Querência, associação privada sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 58.490.532/0001-34.

A proposição legislativa possui redação sucinta e estrutura normativa simples, composta por dois dispositivos. O artigo 1º estabelece a declaração de utilidade pública da entidade mencionada, enquanto o artigo 2º dispõe sobre a vigência da lei na data de sua publicação.

Conforme exposto na mensagem encaminhada ao Poder Legislativo, o reconhecimento pretendido fundamenta-se na atuação social desenvolvida pela entidade no âmbito do município, especialmente em atividades de caráter filantrópico, comunitário e de promoção da cidadania.

A declaração de utilidade pública constitui mecanismo jurídico tradicionalmente utilizado pelo Poder Público para reconhecer institucionalmente entidades privadas que desenvolvem atividades de interesse coletivo, permitindo o fortalecimento de suas ações e a eventual celebração de parcerias institucionais voltadas à promoção do bem-estar social.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

O projeto encontra-se instruído com documentação institucional da entidade, incluindo elementos que demonstram sua existência jurídica, regularidade organizacional, eleição de diretoria e declarações de idoneidade de seus dirigentes, bem como declaração de não remuneração dos membros da diretoria.

Diante da tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise quanto à competência legislativa, iniciativa, constitucionalidade, legalidade, impacto administrativo e observância da técnica legislativa, bem como para emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Coerência interna da proposição. Inicialmente, cumpre observar que o projeto apresenta adequada coerência estrutural entre a ementa, o conteúdo normativo e a justificativa encaminhada ao Poder Legislativo.

A ementa da proposição indica expressamente que o objetivo da norma é declarar de utilidade pública o Lions Clube de Querência, finalidade que se reproduz integralmente no texto do artigo 1º da proposição.

A mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo também guarda plena correspondência com o conteúdo do projeto, ao justificar a proposição com base nas atividades sociais e comunitárias desenvolvidas pela entidade no município.

Não se verificam contradições entre os dispositivos do projeto nem divergências entre a finalidade anunciada e o conteúdo normativo efetivamente proposto.

Assim, sob o aspecto da coerência interna, o projeto apresenta estrutura lógica adequada e compreensão normativa clara, permitindo sua análise jurídica nas dimensões subsequentes.

2. Competência legislativa. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

interesse local, bem como, nos termos do art. 30, inciso II, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A declaração de utilidade pública municipal constitui ato legislativo que visa reconhecer formalmente entidades privadas que desenvolvem atividades de relevante interesse social no âmbito da comunidade local.

No caso em análise, a entidade beneficiada desenvolve suas atividades no próprio Município de Querência, sendo evidente a vinculação da matéria ao interesse local.

Não se trata de disciplina normativa reservada à competência da União ou do Estado, mas sim de ato declaratório de reconhecimento institucional de entidade que atua em benefício da coletividade municipal.

Dessa forma, conclui-se que a matéria encontra-se regularmente inserida na competência legislativa municipal, não se verificando vício de competência.

3. Iniciativa legislativa. No tocante à iniciativa da proposição, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A análise da natureza jurídica da matéria revela que a declaração de utilidade pública possui caráter essencialmente declaratório, não implicando criação de cargos públicos, alteração da estrutura administrativa, instituição de políticas públicas ou modificação do regime jurídico de servidores.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa legislativa comum, podendo ser proposta tanto por parlamentares quanto pelo Chefe do Poder Executivo.

A própria Lei Estadual nº 8.192/2004, ao disciplinar a declaração de utilidade pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, admite que tal reconhecimento seja concedido por lei de iniciativa parlamentar, o que evidencia que a matéria não está sujeita a iniciativa privativa de qualquer dos Poderes.

Assim, conclui-se que não há vício de iniciativa legislativa, sendo legítima a proposição apresentada pelo Prefeito Municipal.

4. Constitucionalidade material. Quanto à compatibilidade material da proposição com a Constituição Federal, não se verifica qualquer afronta a



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

dispositivos constitucionais ou a princípios estruturantes da Administração Pública.

A declaração de utilidade pública constitui instrumento jurídico amplamente reconhecido no ordenamento brasileiro para formalizar o reconhecimento institucional de entidades da sociedade civil que desenvolvem atividades de interesse coletivo.

Tal mecanismo harmoniza-se com o modelo constitucional de cooperação entre Estado e sociedade civil na promoção de direitos sociais e na realização de atividades de interesse público.

Além disso, o projeto não cria obrigações administrativas para o Poder Executivo nem estabelece concessão automática de benefícios financeiros à entidade beneficiada, limitando-se a conferir reconhecimento institucional à sua atuação social.

Dessa forma, não se identifica violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

5. Legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico. Embora o Município de Querência não possua legislação específica disciplinando os requisitos para declaração de utilidade pública municipal, a análise da matéria pode ser orientada por parâmetros normativos existentes em legislações correlatas.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 8.192/2004, que dispõe sobre os requisitos para declaração de utilidade pública no Estado de Mato Grosso, estabelece critérios objetivos que podem ser utilizados como referência interpretativa, tais como:

- existência de personalidade jurídica;
- funcionamento regular da entidade;
- idoneidade de seus dirigentes;
- não remuneração dos cargos de direção.

Lei Ordinária 8192 2004 de Mato...

A documentação que acompanha o projeto demonstra que a entidade possui personalidade jurídica regularmente constituída, diretoria formalmente eleita



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

e declarações de idoneidade de seus dirigentes, bem como declaração expressa de que os cargos de direção não são remunerados.

Além disso, há elementos que indicam o funcionamento regular da entidade, inclusive com comprovação de atividades institucionais e organização administrativa.

Dessa forma, verifica-se que a entidade beneficiada atende aos requisitos normalmente exigidos para reconhecimento de utilidade pública, não havendo incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

6. Impacto administrativo e orçamentário. A declaração de utilidade pública possui natureza meramente declaratória, não implicando, por si só, a concessão automática de recursos públicos ou a criação de obrigações financeiras para o Município.

A própria **Lei Estadual nº 8.192/2004** estabelece que a declaração de utilidade pública não gera obrigatoriedade de concessão de benefícios ou favores por parte do Poder Público.

Consequentemente, o projeto não cria despesa pública nem exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Eventuais parcerias futuras entre o Município e a entidade dependerão de procedimentos administrativos próprios e da observância das normas aplicáveis às organizações da sociedade civil.

7. Técnica legislativa. Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta redação simples e adequada à natureza declaratória da norma.

A proposição identifica corretamente a entidade beneficiada, menciona seu número de inscrição no CNPJ e estabelece cláusula de vigência da lei.

Observa-se apenas pequena impropriedade redacional no artigo 2º, que utiliza a expressão "**revogadas as disposições em contrário**", fórmula tradicional atualmente considerada dispensável pela técnica legislativa contemporânea.

Trata-se, contudo, de ajuste meramente formal, que não compromete a juridicidade da proposição.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Municipal nº 006/2026, que declara de utilidade pública municipal o Lions Clube de Querência, não apresenta vícios de competência, iniciativa, constitucionalidade ou legalidade, encontrando-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, possui iniciativa legítima e apresenta natureza essencialmente declaratória, não gerando impacto administrativo ou orçamentário direto para o Poder Público.

Ressalva-se, contudo, a conveniência de adequação da técnica legislativa, mediante apresentação de emenda de redação ao art. 2º do projeto, para suprimir a expressão "revogadas as disposições em contrário", por se tratar de fórmula atualmente dispensável segundo as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998. Trata-se de ajuste meramente formal, sem impacto no conteúdo da proposição.

Assim, **opina-se pela juridicidade e regular tramitação do projeto**, sem prejuízo de eventual ajuste redacional facultativo na cláusula de vigência, caso a Comissão competente entenda pertinente.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39